



PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE;
GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA PARA OTIMIZAÇÃO DO
AMBIENTE DE NEGÓCIOS NO BRASIL; COMBATE À CORRUPÇÃO,
AO CRIME ORGANIZADO E À LAVAGEM DE DINHEIRO; INCENTIVO
AO ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL; E FORTALECIMENTO DA
VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF.

A política de estímulo aos meios consensuais de resolução de conflitos implantada pelo Conselho Nacional de Justiça e a resistência à designação de audiência de conciliação ou mediação, sob a invocação do princípio da duração razoável do processo

Adriane Bandeira Rodrigues

Marcelo Correia Coelho

Resumo: Com base na análise da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do fomento trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 aos meios consensuais de resolução de conflitos, aborda-se a resistência dos(as) magistrados(as) em designar a audiência prevista no art. 334 do diploma processual, sob o argumento recorrente de violação ao princípio da Duração Razoável do Processo. Analisa-se a efetividade dessa audiência baseada nos dados colhidos na comarca de Sombrio/SC. Utiliza-se como metodologia científica a pesquisa descritiva e exploratória. Como resultado, foram apresentados os percentuais de êxito alcançados, bem como o tempo despendido para o aprazamento da sessão e homologação das transações realizadas, demonstrando ser indispensável o fortalecimento da política pública implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem por foco a resolução de conflitos por meios adequados.

Palavras-chave: Resolução CNJ n. 125/2010. Código de Processo Civil. Meios consensuais de resolução de conflitos. Princípio da Duração Razoável do Processo. Efetividade da audiência.

Abstract: Based on the analysis of Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice and the encouragement brought by the 2015 Code of Civil Procedure to the consensual means of resolving conflicts, the resistance of magistrates to designate the hearing provided for in art. 334 of the procedural diploma, under the recurring argument of violation of the principle of Reasonable Duration of the Process. The effectiveness of this audience is analyzed based on the data collected in the region of Sombrio / SC. Descriptive and exploratory research is used as the scientific methodology. As a result, the percentages of success achieved were presented, as well as the time spent for the scheduling of the session and approval of the transactions carried out, demonstrating the strengthening of the public policy implemented by the National Council of Justice, which focuses on conflict resolution by adequate means.

Keywords: Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice. Code of Civil Procedure. Consensual means of conflict resolution. Principle of Reasonable Process Duration. Audience effectiveness.

1 Introdução

Seguindo a lógica do consenso introduzida pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na elaboração do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/15), o legislador levou em consideração diversos aspectos diante das reclamações da comunidade jurídica. Visou, assim, resolver os problemas do antigo Código para “deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de solução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais” (BRASIL, 2015, p. 25).

O legislador, conforme disposto na exposição dos motivos, inspirado no princípio da Duração Razoável do Processo, deu ênfase à possibilidade de os envolvidos colocarem fim ao processo contencioso pela via da mediação ou conciliação.

O fomento à mediação e conciliação apresenta-se como uma das premissas basilares, que se revela em inúmeras aparições no Código de Processo Civil. Observa-se, por

exemplo, o disposto no parágrafo 3º do art. 3º do aludido diploma: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015, p. 38). Inclui-se assim a lógica consensual. Nessa perspectiva, o aludido diploma prevê em seu art. 334, como dever do(a) magistrado(a) a designação da audiência de Conciliação ou Mediação na fase inicial do processo, antes mesmo da citação, de forma a permitir que as partes busquem a resolução dos conflitos de forma adequada.

Não obstante, observa-se em muitos processos que os(as) magistrados(as) estão deixando de designar a audiência prévia de conciliação ou mediação por outros motivos que não as hipóteses legais de dispensa (art. 334, § 4º, inc. I e II do CPC), alegando, entre outros, retardo à marcha processual, isso em razão do grande volume de demanda, em que audiências acabam sendo agendadas para data muito posterior, ferindo, dessa for-

ma, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII).

Para a realização do estudo, utilizar-se-á o método de pesquisa dedutivo a fim de se resolver a questão: *Na comarca de Sombrio/SC, o fomento à audiência de conciliação e mediação prevista no Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) atende ao princípio da duração razoável do processo?* Assim, o trabalho se desenvolverá com base em pesquisa descritiva e exploratória, por meio dos procedimentos bibliográfico, documental — tais como legislações, jurisprudência, relatórios estatísticos, senso IBGE, revistas especializadas e conteúdo da internet — e estudo de caso na comarca de Sombrio/SC.

Discorrer-se-á, inicialmente, sobre o cenário de crise e descrença no Poder Judiciário, o que levou a se pensar nos meios consensuais de resolução. Posteriormente, estudar-se-á o propósito trazido pelo legislador com o CPC/2015 em relação aos meios consensuais de resolução de conflitos, especialmente com a inserção da audiência prévia de conciliação e mediação prevista no art. 334. Após, analisar-se-á os dados obtidos com o estudo de caso realizado na comarca de Sombrio/SC, a fim de se verificar a eficácia do referido ato processual, fazendo o cotejo analítico com o princípio da duração razoável do processo.

2 O cenário de crise no Poder Judiciário e os meios consensuais de solução de conflitos

A Fundação Getúlio Vargas (FGV) realizou uma pesquisa a fim de avaliar a atuação do sistema de justiça brasileiro. O estudo demonstrou que, entre os entrevistados, quanto ao quesito capacidade de solução de conflitos, 60% afirmaram que o Judiciário não é capaz ou têm pouca capacidade para solucionar conflitos. Ainda, os entrevistados foram questionados acerca da morosidade na tramitação dos processos, obtendo-se como média nacional 93,4% de entrevistados que afirmam ser a justiça muito lenta (ESTADÃO, 2010).

O ICJ Brasil (Índice de Confiança na Justiça brasileira) é um levantamento estatístico realizado pela FGV cujo objetivo é acompanhar de forma metodizada o sentimento da população em relação ao Judiciário brasileiro. O relatório correspondente ao primeiro semestre de 2017 demonstra que 24% dos entrevistados confiam no Poder Judiciário. Tal percentual o coloca na décima

colocação na lista de instituições mais confiáveis pela população (RAMOS, 2017, p. 15).

Dessume-se do estudo apresentado que o diagnóstico de morosidade tem se repetido ao longo dos anos, sendo apontado como principal causa da falta de confiança na aludida instituição. O estudo apontou que 81% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lenta (RAMOS, 2017, p. 17).

Pelos números apresentados pelo CNJ, é possível perceber o panorama nacional de tramitação dos processos judiciais. Segundo consta no levantamento “Justiça em Números” do ano de 2018, na Justiça Estadual, o tempo médio nacional entre o recebimento de uma ação de conhecimento em primeiro grau até a prolação da sentença é de 3 anos e 9 meses. Na justiça federal a média é maior, 4 anos e 3 meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 147).

Nos tribunais de segundo grau, há redução expressiva, menos de um terço. A média nacional auferida foi de 8 meses para julgamento dos recursos pelos Tribunais Estaduais e de 1 ano e 11 meses nos Tribunais Regionais Federais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 147).

Além do decurso de tempo já mencionado, em grande parte dos processos, para entrega da tutela satisfativa, há necessidade de execução da sentença. Nessa fase, embora não envolva atividade de cognição (somente concretização do direito), o prazo para sentença é menos célere do que na fase cognitiva. Os dados demonstram um tempo médio nacional de 5 anos e 3 meses nos Tribunais Estaduais e 5 de anos e 11 meses nos Tribunais Regionais Federais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 147).

A demora jurisdicional está intrinsecamente relacionada com o crescimento dos índices de demanda, a qual, por sua vez, relaciona-se às taxas de industrialização e ao processo de urbanização, o que gera aumento no número e no tipo de conflitos. Ademais, a litigiosidade no Brasil é agravada por múltiplos fatores inerentes às instituições públicas. A saber, um dos grandes geradores de conflitos e insatisfações é o próprio Estado, especialmente nas áreas fiscal e administrativa (TARTUCE, 2018, p. 9 e 181).

Pode-se chegar a tal conclusão avaliando-se os dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça. No ano de 2004, havia 57 milhões de demandas em curso peran-

te as várias esferas do Poder Judiciário. No ano de 2013, o relatório apresentou um crescimento considerável, alcançando 95,14 milhões. Mais recentemente, no ano de 2015, o volume chegou a 105 milhões de processos (TARTUCE, 2018, p. 181). O ano de 2017 encerrou-se com decréscimo, 80,1 milhões de processos que aguardavam solução definitiva, desses, 14,5 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. A razão desse decréscimo está no desempenho da Justiça Estadual brasileira, que embora registre um crescimento médio de 4% ao ano, em 2017 registrou tão somente 0,4% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 73).

Diante da percepção de que o Estado vinha falhando no exercício de sua missão pacificadora, exercida por meio da jurisdição, ganha terreno a consciência de que o importante é a pacificação, sendo irrelevante se obra das partes ou do Estado. Abre-se, assim, os olhos para os “métodos alternativos de solução de conflitos” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 31-32).

O movimento em prol dos meios alternativos de solução de conflitos, conhecido internacionalmente como *alternative dispute resolutions – ADRs*, iniciou-se nos Estados Unidos da América em 1976, durante um simpósio jurídico, onde se observou, inobstante os aperfeiçoamentos do sistema judiciário e as inúmeras alterações e inovações do processo civil, a permanência de um baixíssimo índice de aprovação popular em relação ao Poder Judiciário. Assim, naquele evento, sustentou-se como o correto afastar do Judiciário algumas espécies de controvérsias (FACCHINI NETO, 2011, p. 119).

De rigor destacar que na tipologia básica dos meios alternativos de resolução de conflitos, há a classificação em “modelo conciliatório” e “modelo decisional”. O primeiro visa a resolução por meio de acordo entre as partes, já o segundo caso procura a solução por meio da decisão de um terceiro, que não seja o juiz estatal. Em terras norte-americanas o modelo conciliatório foi o que obteve maior sucesso (FACCHINI NETO, 2011, p. 121).

Para o fim deste trabalho adotar-se-á a moderna denominação de meios consensuais de resolução de conflitos, pois o termo “alternativos” abarca os modelos decisionais, como a arbitragem, que não é objeto deste artigo, tendo em vista que a decisão não decorre da vontade das partes, mas sim de um árbitro previamente elegido. Ademais, a expressão “meios alternativos” encontra-se em desuso visto que induz a ideia de que a

decisão judicial seria o método principal de pacificação social (ROSA, 2012, p. 130).

Os meios consensuais de solução de conflitos nada mais são do que mecanismos que permitem às partes envolvidas, antes, durante ou após um processo judicial decidirem a celeuma por meio da autocomposição, uma vez que o terceiro neutro não tem poder para proferir uma decisão vinculativa, mas tão somente auxiliá-las a construir uma solução.

Cabral (2012, p. 36) ensina que os meios consensuais revelam a intenção de que os próprios litigantes ponham fim ao litígio, ou seja, sem a intervenção externa do Estado Juiz ou árbitro com poderes para decidir. Nessa ótica, a solução para o caso deve ser construída com base no confronto explícito das pretensões, a fim de se permitir o consenso, sendo a atuação do terceiro limitada ao papel de facilitar os intercâmbios.

O Conselho Nacional de Justiça, exercendo um relevante papel como gestor dessa política pública de incentivo ao sistema multiportas para solução dos conflitos, no âmbito do Judiciário, editou em 2010 a Resolução n. 125 (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 305).

A resolução supracitada possui como premissas: a) o direito ao acesso à justiça (art. 5º XXXV da CRFB/1988); b) cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, de forma a organizar os serviços prestados nos processos judiciais e aperfeiçoamento de outros mecanismos de solução, em especial os consensuais (mediação e conciliação); c) consolidar uma política pública de incentivo aos mecanismos consensuais de solução de litígios; d) organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Nos próprios motivos da edição da Resolução em comento consta “a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). Caminhando-se para a construção de um sistema de justiça multiportas.

3 O fomento à audiência de conciliação e mediação no código de processo civil de 2015

Seguindo a tendência legislativa, aliada à necessidade da edição de um Código

de Processo Civil que “estabeleça expressa e implicitamente sintonia fina com a Constituição Federal da República de 1988” (BRASIL, 2015, p. 26), o tema meios consensuais de resolução de conflitos tornou-se um dos grandes norteadores na elaboração do novo Código (Lei n. 13.105/15). A própria exposição dos motivos que levaram à elaboração da aludida lei deixa claro o espírito do legislador:

Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a um acordo. Dessa audiência poderão participar conciliador e mediador, e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação. (BRASIL, 2015, p. 31).

Nas palavras de Didier Junior (2017, p. 305), o CPC/2015 ratifica e reforça a tendência implantada pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. A resolução já previa no art. 1º, parágrafo único, a incumbência do Judiciário em oferecer mecanismos para soluções de controvérsias, sobretudo os meios consensuais, mediação e conciliação.

Com a inserção na lei processual civil dos dispositivos sobre mediação e conciliação, como meios consensuais de resolução de conflitos, a “dupla institucionalização do Poder Judiciário” não mais vigora apenas nos Juizados Especiais. Isso significa, em termos práticos, que dois modos distintos de lidar com as controvérsias passam a vigorar juntamente na citada lei: uma que visa o acordo entre as partes, chamada de “lógica coexistencial”, e outra que busca a aplicação da justiça por meio da decisão de um juiz togado, esta chamada de lógica de julgamento (FAISTING, 2010. P. 73).

Nesse contexto, para Cabral e Cunha (2016, p. 2), o Judiciário deixa de ser um lugar apenas de julgamento de demandas para ser um local de resolução de disputas, tratando-se de uma verdadeira mudança paradigmática.

Levando-se em consideração o fomento à audiência de conciliação e mediação, como meio consensual de resolução de conflito, não por acaso, no rol das normas fundamentais do CPC/2015 (Livro 1, Título Único), o legislador inseriu o dever conjunto de promoção à solução consensual, nos seguintes termos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015, p. 38).

Pode-se defender, assim, a existência de um princípio do “estímulo à solução por autocomposição” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 306). Há, no código uma seção inteira dedicada à regulamentação da conciliação e mediação, dos arts. de 165 a 175 (seção V, capítulo III, título IV, do Livro III). A referida seção ocupa-se, entre outros, dos princípios informadores da conciliação e mediação (art. 166); admissão de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição (§ 3º do art. 166); credenciamento dos conciliadores, mediadores e das câmaras privadas (art. 167) e das causas de exclusão dos cadastros (art. 173).

Impende destacar, ainda, a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza, consoante previsão do art. 515, inciso III, e art. 725, inciso VIII. Destarte, caberá ao juiz somente verificar a satisfação dos requisitos formais do acordo, tais como capacidade dos sujeitos, disponibilidade do objeto e satisfação de determinadas exigências legais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 633).

De mais a mais, da simples leitura do art. 515, § 2º, do CPC/2015, denota-se a possibilidade de que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo, bem como incluir sujeito que não seja parte na relação processual inicial, mas que tenha participado da autocomposição (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2017, p. 633).

Além de tratar da audiência preliminar de conciliação e mediação, no âmbito judicial, o legislador inseriu deveres no rol dos

poderes e incumbência de promover a autocomposição no rol da responsabilidade do juiz, a qualquer tempo, “preferencialmente com auxílio de conciliadores” (art. 139, inciso V, CPC/2015).

Na sistemática desse poder-dever do juiz em promover a autocomposição, o CPC/2015 vaticina, ainda, o procedimento da audiência de instrução e julgamento como primeiro ato do juiz à tentativa de conciliação das partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 359 (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2017, p. 472).

Por fim, outro ponto que merece destaque é a dispensa da cobrança de custas processuais remanescentes no caso de o acordo ocorrer antes de proferida a sentença, consoante art. 90, § 3º, CPC/2015 (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 247).

4 A previsão audiência inicial de conciliação e mediação no CPC/2015 e as hipóteses previstas para a sua dispensa

O legislador pátrio, a fim de estimular ainda mais a resolução consensual das controvérsias, estruturou o rito comum do CPC/2015 de modo que a audiência inicial de conciliação ou mediação seja realizada antes da apresentação da resposta pela parte demandada (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 440).

Dessarte, como regra, a parte requerida será citada para comparecer à audiência de conciliação e não para apresentar sua defesa (BUENO, 2018, n.p.). Por isso, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC/2015, como regra, o prazo para apresentar a resposta será de 15 (quinze) dias contados da realização da audiência prévia de conciliação ou mediação.

Em relação ao procedimento comum, a designação da audiência prévia de conciliação está prevista no art. 334 do CPC/2015, em que, “preenchidos os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido”, o(a) magistrado(a) designará o ato com observância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias e citação de pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015, p. 84). A intimação da parte autora para comparecimento, nos termos do CPC/2015, será na pessoa do(a) advogado(a) (art. 334, § 3º).

A audiência deverá ser conduzida por um(a) conciliador(a) ou mediador(a), conforme a técnica adotada, nos termos do art.

334, § 1º, CPC, excepcionalmente poderá ser conduzida pelo(a) juiz(a) (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 624).

As partes deverão estar acompanhadas por seus(suas) advogados(as) ou defensores(as) públicos(as) (art. 334, § 9º, CPC). De todo modo, poderão se fazer presente por representante, desde que esse possua procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Assevera-se que qualquer pessoa pode se fazer representada por outrem (pessoa natural ou jurídica, condomínio, espólio, etc.), visto ter sido suprimido o termo “preposto”, usado pelo CPC/1973 e que remetia apenas à atividade empresarial, por “representante” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 626).

No intuito de garantir um tempo razoável para tratativa consensual, o legislador incluiu no § 12 do art. 334 do CPC/2015 que a pauta de audiências deverá ser organizada de modo que haja, no mínimo, 20 (vinte) minutos entre uma sessão e outra. Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 441), “trata-se de providência que visa preservar um espaço mínimo para tentativa de conciliação ou de mediação no procedimento”.

O CPC/2015 trouxe duas hipóteses de dispensa da audiência (art. 334, § 4º, CPC): “I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II – quando não se admitir a autocomposição” (BRASIL, 2015, p. 134).

No primeiro caso, infere-se da doutrina o entendimento de que não basta o desejo de apenas uma das partes para obstar a realização do ato. Ademais, a interpretação do dispositivo juntamente com a diretriz contida no art. 3º, § 2º, do CPC/2015 não deixa dúvidas de que o ato somente deixará de ocorrer por vontade conjunta contrária. Trata-se de uma aposta do legislador de que a resistência ao acordo possa ser superada durante a sessão autocompositiva (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 440).

Nas palavras de Flexa, Macedo e Bastos (2015, p. 283) “ao contrário do velho ditado dois não brigam quando um não quer, para o afastamento da audiência, é indispensável que ambas as partes demonstrem o desinteresse na sua realização [...]”.

Há que se ressaltar, entretanto, o entendimento doutrinário diverso. Para Bueno (2018, n.p.), não faz sentido que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à

audiência de conciliação ou mediação, isso pois basta que uma parte não queira para frustrar ato.

Ao analisar a segunda hipótese trazida pelo CPC/2015, deve-se atentar à abrangência do termo “não admitir autocomposição”, pois ele indicará em quais lides o ato estará dispensado. Esclarece Didier Júnior (2015, p. 625) que não se pode confundir “não admitir autocomposição” (hipótese que autoriza a dispensa do ato), com “indisponível o direito litigioso”. Isso porque em muitas situações, embora o direito litigioso seja indisponível, há possibilidade de autocomposição, como é o caso da ação de alimentos (reconhecimento da procedência do pedido, forma e valor do pagamento).

Tem-se, assim, por raras as hipóteses em que é vedada peremptoriamente a autocomposição. Estaria incluso, por exemplo, o Poder Público, que somente pode resolver seus litígios dessa forma quando houver autorização legal para tanto (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 625). Seria o caso, por exemplo, do § 1º do art.17 da Lei n. 8.429/1992, que trata dos atos de improbidade administrativa (BUEÑO, 2018, n.p.).

5 As justificativas trazidas pelos(as) magistrados(as) para deixar de designar a audiência prévia de conciliação e mediação fora das hipóteses legalmente previstas

Muito embora o CPC/2015 tenha trazido em seu bojo o espírito de fomentar a resolução consensual das controvérsias, é possível concluir que os(as) magistrados(as) vêm se utilizando de argumentos distintos daquelas hipóteses previstas para dispensa da audiência preliminar de conciliação ou mediação (art. 334, § 4º, CPC), ou seja, fora das hipóteses legais (MAZZOLA, 2017, p. 253).

O presente artigo não possui como objetivo comentar todas as justificativas utilizadas pelos(as) magistrados(as), mas tão somente aquelas que se mostrem pertinentes.

5.1 Violação do princípio da duração razoável do processo

A primeira justificativa a ser comentada norteou a elaboração do presente artigo. Trata-se do despacho inicial de citação proferido nos autos da ação indenizatória n. 016816376.2016.8.19.0001, em que o juízo da 40ª vara cível do Rio de Janeiro/RJ deixou de designar a audiência inicial de concilia-

ção com base no princípio da utilidade e da duração razoável do processo, isso em razão de o autor ter manifestado desinteresse na tratativa de acordo (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016, p. 599).

Deve-se dizer que não se trata de decisão isolada. Em simples busca ao Diário de Justiça Eletrônico, é possível encontrar outras diversas decisões com o mesmo propósito.

Merece destaque a decisão exarada pelo juízo da Vara Única da comarca de Lauro Müller/SC nos autos n. 0300369-49.2016.8.24.0087, um vez que faz forte crítica às hipóteses de dispensa previstas pelo CPC/2015. T tamanha importância merece transcrição literal:

[...] É dizer, as partes querem, e a lei exige que o processo seja rápido e efetivo. Ocorre, todavia, que o artigo 334 do CPC vem na contramão do princípio da razoável duração do processo, pois me parece evidente a intenção do legislador processualista em obrigar as partes a conciliar. E ninguém concilia obrigado, até porque, embora não necessite ser espontânea, a conciliação deve ser voluntária. Com efeito, a conciliação é possível a qualquer tempo, fora ou dentro do processo, independentemente do grau de jurisdição. Tanto o é assim, que o artigo 359 do CPC prevê que “instalada a audiência [de instrução e julgamento], o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”. Ademais, a forma como prevista na legislação processual civil, permite que o réu, em medida ardilosa e para ganhar tempo, requeira a designação de audiência de conciliação, mesmo o autor não tendo interesse em fazê-la, pois o magistrado só pode dispensar a realização da referida audiência “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” (art. 334, §4º, I, do CPC). Tal previsão é desnecessária, pois, havendo consenso, não há litígio e não há demanda, bastando a mera homologação a fim de tornar o título executivo em judicial, independentemente da realização de audiência. Portanto, à luz do princípio da duração razoável do processo deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, o que não impede que as partes, em comum acordo, peticionem requerendo a sua designação. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2016, p. 1628).

Ainda, a decisão interlocutória exa-

rada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Blumenau/SC, nos autos da ação indenizatória por acidente de trânsito n. 031804956.2017.8.24.0008, também deixou de designar a audiência em homenagem ao princípio em comento. O magistrado fundamentou sua decisão no fato de não haver CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) naquela comarca, sendo que o agendamento das audiências “em todos os processos comuns que têm sido ajuizados a partir da entrada em vigor da nova lei, gera tumulto na pauta de audiências e morosidade na tramitação dos processos” (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018, p. 395).

Destaca-se o fato de as decisões desrespeitarem a norma processual civil, pois deixam de designar o ato sem que haja manifestação de ambas as partes, uma vez que se tratam de decisões interlocutórias que determinam a citação da parte ré para apresentar defesa.

A invocação do princípio da Duração Razoável do Processo para justificar a não designação da audiência vai de encontro à própria exposição dos motivos da elaboração do CPC/2015, que trouxe o fomento aos meios consensuais como forma de garantir os direitos e garantias constitucionalmente previstos, sobretudo o princípio em comento.

Na visão de Azevedo e Buzzi (2017, p. 11), o argumento utilizado pelos(as) magistrados(as) para dispensar a realização da audiência em prol da celeridade processual ou em razão da falta de mediadores(as) ou conciliadores(as) não encontra respaldo no ordenamento processual e contexto fático brasileiro. Discorrem, para tanto, que o prazo médio de duração de demandas cíveis no Brasil, da inicial até o trânsito em julgado, após o prazo recursal para Tribunais Superiores, é de 10 (dez) anos. Assim, para cada demanda encerrada de modo consensual economiza-se cerca de 9,5 anos de tramitação.

Para Mazzola (2016, p. 254), em contrapartida às fundamentações trazidas pelos(as) magistrados(as), a designação não tem o condão de retardar a marcha processual, pois, caso o réu não tenha interesse, basta apresentar petição até dez dias antes da audiência, nos termos do art. 335, § 5º, CPC. Ainda, ensina que “eventual acordo ou consenso alçado no referido ato processual encurtará o processo e, no caso de uma mediação exitosa, ainda possibilitará o tra-

tamento adequado do conflito, ao invés da mera extinção do litígio”.

5.2 Desinteresse ou ausência de manifestação acerca da realização da audiência na petição inicial

Conforme visto, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015, a audiência não será designada quando as duas partes manifestarem expressamente seu desinteresse na realização do ato. Ainda, havendo litisconsórcio, somente a manifestação contrária de todos obstará a conciliação ou mediação inicial (art. 334, § 5º, CPC/2015). Há de se ressaltar que, embora seja requisito da petição inicial a opção pela realização da conciliação, consoante art. 319, inciso VII, do CPC/2015, o silêncio deve ser interpretado a favor da realização (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 424).

O juízo da 2ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da ação n. 0025665-12.2016.8.19.0209, proferiu o seguinte despacho inicial: “tendo em vista que o autor não manifestou interesse na audiência prévia, cite-se o réu, com as advertências legais, com o prazo de 15 dias para ofertar sua contestação, sob pena de revelia, [...]” (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016, p. 599).

Outro exemplo digno de menção é a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Timbó/SC na ação possessória n. 0303282-46.2016.8.24.0073, em que se fundamentou a não designação da audiência conciliatória inicial em razão da parte autora não ter manifestado interesse na composição da lide, “assim como a notória resistência dos Entes Públicos em realizar acordos” (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017, p. 1982).

Contudo, há quem defenda a aplicação literal do CPC/2015 como melhor caminho a ser seguido. Para Mazzola (2016, p. 255), supor que o desinteresse sinalizado pelo autor na petição inicial inviabilizaria, por si só, a construção do consenso, significaria ignorar a realidade prática. Isso porque muitas vezes, após a intervenção do mediador, e de eventuais esclarecimentos do réu, há um esfriamento dos ânimos e as partes conseguem evoluir, no intuito de construir uma solução benéfica a ambos os polos.

Ademais, a dispensa da audiência preliminar sem que as partes tenham manifestado desinteresse viola direito líquido e certo do réu ao prazo para contestar, isso porque se antecipa o dia do começo, assi-

nalado pela lei como data da realização da audiência ou última sessão (art. 335, I, CPC). Portanto, dispensá-la somente pela manifestação do autor, ou seja, fora das hipóteses legais, representa dano ao réu, visto que lhe suprime situação mais favorável decorrente da lei (NIEMAYER, 2016, p. 1).

5.3 Postergação do ato para outra fase processual

Não por acaso, viu-se neste trabalho, a inserção pelo legislador, como fase do procedimento comum, a realização de audiência de conciliação ou mediação previamente à apresentação da resposta. Trata-se de medida que visa fomentar a solução consensual da controvérsia. Todavia, é possível observar decisões que postergam a realização da sessão.

A respeito, o juízo da 1ª Vara da comarca de Jaguaruna/SC, nos autos n. 030170347.2018.8.24.0282, decidiu, em razão do grande volume de audiências, deixar “para momento posterior eventual designação de audiência de conciliação”, citando-se a parte requerida para apresentar contestação, em que deveria especificar se possui interesse na conciliação, enquanto a parte autora deveria fazê-lo em réplica (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019, p. 1641). Naquela oportunidade, o juízo, na prática, desconsiderou totalmente a sistemática prevista no CPC/2015, mais precisamente o momento em que as partes devem manifestar interesse na realização ou não da audiência preliminar.

Outro exemplo é possível extrair do despacho inicial proferido pelo juízo da 2ª Vara Cível de Videira/SC, nos autos da ação revisional de juros bancário n. 030219396.2018.8.24.0079, que o fez em razão da conciliação poder ser tentada a qualquer momento, bem como diante da baixa probabilidade de acordo nas demandas dessa natureza (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019, p. 2.814).

Em contrapartida às decisões supramencionadas, Niemayer (2016, p. 1) ensina que “nenhuma audiência ulterior será ou fará as vezes da audiência preliminar, por uma questão de definição. Só pode haver uma única audiência preliminar. Qualquer outra não será preliminar”. Desse modo, ignorar a fase conciliatória inicial seria o mesmo que ignorar a intenção do legislador.

5.4 A Praxe tem demonstrado infrutíferas em tentativas em determinadas ações

A entrada em vigor do CPC/2015, que fortaleceu a política já implementada pelo CNJ por meio da Resolução n. 125/2010, demonstrou verdadeira mudança de paradigma. Abriu-se os olhos para o que os autores chamam de “sistema multiportas”, conforme visto neste trabalho. Contudo, alguns/algumas magistrados(as) entendem pela dispensa da audiência inicial de conciliação e mediação em razão de o costume demonstrar que determinada pessoa jurídica não realiza acordos.

Não é preciso ir muito longe para encontrar decisões nesse sentido. O juízo da 1ª Vara da comarca de Sombrio/SC, por exemplo, já decidiu que “a experiência tem demonstrado inexitosas as tentativas de acordo *initio litis* em ações dessa natureza, razão pela qual deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC” (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2017, p. 2009). Trata-se de decisão proferida nos autos da ação revisional de juros bancários n. 0300741-86.2015.8.24.0069, em que consta como parte ré o banco Itaucard S/A.

Ainda, como exemplo da dispensa da audiência de conciliação ou mediação inicial em razão do insucesso, cita-se a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Joinville/SC, nos autos da ação indenizatória n. 031231364.2017.8.24.0038. Veja-se a fundamentação do magistrado:

Portanto, considerada a experiência forense em outras causas idênticas envolvendo empresas que exploram sites de pesquisa, conclui-se, com suficiente clareza, que eventual audiência de conciliação, neste estágio da lide, teria seu fim esvaziado, em desprestígio ao já mencionado princípio da duração razoável do processo. Isso posto, deixo de designar a solenidade do art. 334 do CPC (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018, p.687).

Novamente é possível ver a invocação do princípio da duração razoável do processo, dessa vez, todavia, sob o pretexto de que o costume demonstra que a parte não realiza acordos.

5.5 Falta de centros judiciários de solução consensual de conflitos

A presente justificativa não se trata de decisão isolada e sua inserção neste artigo possui um fim específico.

Na comarca de Sombrio/SC, onde foi realizado o estudo de caso, o magistrado da 1ª vara Cível, designava a audiência de conciliação e mediação nas ações de procedimento comum, com ressalva daquelas que a praxe demonstrou serem inexitosas (decisão tratada em tópico anterior). Por não possuir CEJUSC na comarca em comento, as audiências eram realizadas por dois servidores do foro, devidamente capacitados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e nomeados por meio de Portaria Administrativa.

Contudo, em meados de 2018 houve a troca do magistrado titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Sombrio/SC, onde assumiu uma juíza substituta, e, por mudança no entendimento, não mais houve a designação da audiência conciliatória inicial. Em suas decisões, a magistrada fundamenta a não designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, entre outros motivos, por não haver CEJUSC (Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos).

Cita-se, como exemplo, a decisão interlocutória proferida pela magistrada nos autos da ação indenizatória por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes n. 030210758.2018.8.24.0069:

Considerando que esta unidade não dispõe de centro judiciário especializado na solução consensual de conflitos (art. 165 do CPC), tampouco dispõe de pauta e conciliadores habilitados, sob pena de prejudicar o jurisdicionado, dispense a realização da audiência de autocomposição estabelecida pelo art. 334 do CPC. (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019, p. 2.171)

Igual decisão foi proferida nos autos da ação de reparação por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito n. 0301041-43.2018.8.24.0069 (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019, p. 2.246).

Deve-se destacar que não se trata de justificativa exclusiva da comarca de Sombrio/SC. O juízo da Vara Regional de Direito Bancário da comarca de Itajaí/SC, nos Embargos à Execução n. 0302011-88.2017.8.24.0033, limitou-se ao seguinte argumento: “Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, nos termos previs-

tos no art. 334 do CPC, ante a inexistência nesta comarca de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC (art. 165, *caput*, do CPC)” (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019, p. 1.231).

Para Azevedo e Buzzi (2017, p. 11), esse argumento não merece prosperar, dado que há, além da possibilidade, o dever de utilização do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores para nomeação de autocompositor a fim de que seja realizada a audiência. Destacam, ainda, que o registro de atividades dos(as) conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais demonstram elevado número de mediadores(as) e conciliadores(as) com disponibilidade para atuarem em processos judiciais, bem como grande número de CEJUSCs, para os quais os processos podem e devem ser encaminhados.

Observando-se as justificativas apresentadas pelos(as) magistrados(as), é possível verificar certa resistência na designação da audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC/2015. Dessarte, o estudo realizado na comarca de Sombrio/SC demonstrará a fundo a efetividade do ato naquela localidade, permitindo-se fazer um contraponto ao princípio da duração razoável do processo, invocado em muitas das decisões.

6 Análise dos resultados obtidos na comarca de sombrio/sc acerca da designação da audiência prévia de conciliação e mediação à luz do princípio da duração razoável do processo

Antes de analisar os dados obtidos na comarca em comento, faz-se necessário estudar suas particularidades. Isso pois avaliá-la a partir de sua abrangência e números permitirá uma noção exata do contexto fático em que está inserida. Além da análise específica, importante é o estudo acerca do Tribunal ao qual a comarca está vinculada.

O CNJ classifica o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) como de “médio porte”, em razão da Corte Catarinense ter alcançado em 2017 os seguintes números: R\$ 2.132.567.740 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta reais) de despesas; 803.793 (oitocentos e três mil, setecentos e noventa e três) casos novos apresentados ao Judiciário; 3.247.550 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta) casos pendentes; 493 (quatrocentos e noventa e três) magistrados(as) e; 12.772 (doze mil, setecentos e setenta e dois)

servidores(as) e auxiliares (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 28).

Dessarte, a comarca de Sombrio/SC é unidade judiciária ligada ao TJSC, incluindo na sua jurisdição, além do Município no qual se localiza, o Balneário Gaivota/SC.

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), com base no último censo, realizado em 2010, estima que a população do Município de Sombrio/SC, em 2018, alcance 30.010 (trinta mil e dez) pessoas. Com relação ao Município de Balneário Gaivota o número é menor, 10.692 (dez mil, seiscentas e noventa e duas) pessoas.

A comarca de Sombrio/SC é composta por duas Varas judiciais e, conforme disposto na Resolução n. 34, de 2008, do TJSC, cada qual responsável, privativamente, por processar, julgar e executar as seguintes matérias:

Art. 1º Compete, privativamente, à 1ª Vara da comarca de Sombrio processar e julgar os feitos cíveis em geral e matérias da Fazenda Pública, acidentes do trabalho, mandados de segurança, ações civis públicas (arts. 94, 99 e 100 do CDOJESC) e as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/1995).

Art. 2º Compete, privativamente, à 2ª Vara da comarca de Sombrio processar e julgar:

I – na área cível, os feitos que tratam de direito de família, sucessões, registros públicos, usucapião, infância e juventude, órfãos, ausentes, interditos, provedoria, resíduos e fundações (arts. 96 a 98 e 101 do CDOJESC); e, II – na área criminal, as ações penais, incluídas aquelas de crimes de menor potencial ofensivo (Lei Federal n. 9.099/1995), cartas precatórias criminais, execução penal e corregedoria dos presídios (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2008, p. 1).

De rigor destacar que o foco deste trabalho é a análise dos resultados apurados na 1ª Vara, por ser essa repartição a responsável pelos processos que correm pelo procedimento comum e devido ao segredo de justiça presente nos processos que versam sobre direito de família.

O relatório gerencial da aludida Vara (*vide* Anexo 1) demonstra o número total de 16.793 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e três) processos em andamento, dos quais 13.327 (treze mil, trezentos e vinte e sete) processos são eletrônicos. Do total, 15.207 (quinze mil e duzentos e sete) são de conhecimento/cognição, 1.065 (mil e sessenta

e cinco) estão em fase de cumprimento de sentença, 432 (quatrocentos e trinta e dois) estão em grau de recurso, 425 (quatrocentos e vinte e cinco) são incidentes processuais e 9 (nove) são ações incidentais.

Chama-se a atenção ao fato de o relatório trazer o número de 87 (oitenta e sete) processos no campo “recurso”. Isso significa que esses processos ou estão aguardando remessa para a instância superior, ou retornaram e ainda não foram realocados pelo Cartório Judicial.

Para realização do estudo requisitou-se à 1ª Vara da comarca de Sombrio/SC, com fundamento na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas), relatório que contém o número total de audiências prévias de conciliação e mediação do art. 334 do CPC/15 que foram designadas desde a entrada em vigor do CPC/2015 cujo requerimento segue anexo.

A magistrada titular da Vara deferiu o pedido, autorizando que fosse fornecido o quantitativo de audiências no período solicitado e, por meio de sua assessoria, encaminhou um documento com os dados. Contudo, salientou a impossibilidade de o sistema separar do relatório as audiências do procedimento comum das audiências iniciais do rito da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), assim como a não realização de audiência de Mediação.

O cabeçalho do documento demonstra tratar-se de um relatório emitido no dia 4/6/2019, com 835 páginas e período de abrangência entre 18/3/2016 e 11/6/2019. No corpo do relatório consta data de realização da audiência, horário, tipo de procedimento, assunto principal tratado no processo, nomes das partes e situação da audiência (realizada ou cancelada).

Ademais, assim como destacado pela magistrada, o sistema do Judiciário não faz diferenciação das audiências do procedimento comum daquela prevista na lei dos Juizados Especiais (9.099/95), portanto, ficou a cargo do autor separá-las para fins estatísticos.

É possível deduzir, com base no relatório de audiências fornecido, que o magistrado designava as citadas audiências objeto deste trabalho também nas ações tramitantes sob os ritos especiais, como reintegração e manutenção de posse, interdito proibitório, monitória, embargos de terceiro, bem como procedimentos de tutela antecedente e execução de título extrajudicial.

Mister salientar que o magistrado titular da Vara à época em que entrou em vigor o CPC/2015 (18/3/2016), designava a audiência prévia de conciliação nos termos do código (art. 334), deixando de designar, posteriormente, apenas em ações que a praxe demonstrava infrutífera (tópico 5.4).

As audiências eram realizadas por dois servidores devidamente capacitados, os quais possuíam curso que lhes permitia atuar como conciliadores e foram nomeados pelo juiz por meio de Portaria Administrativa.

É possível verificar que as audiências em comento ocorriam sempre às segundas e sextas-feiras, no período vespertino. Ainda, eram pautadas de modo a respeitar o intervalo de 30 (trinta) minutos, superando, assim, o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos exigido pelo CPC/2015 (art. 334, § 12).

Contudo, após a troca de titularidade da 1ª Vara da comarca de Sombrio/SC, ocorrida, conforme publicação no Diário de Justiça Eletrônico de matérias administrativas do TJSC, no dia 25 de junho de 2018, (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018, p. 1), deixou de ser designada a audiência conciliatória em ações que tramitam pelo procedimento comum (decisão tratada no tópico 5.5). Por esse motivo, o relatório das audiências demonstra, nos últimos meses do ano de 2018 e início de 2019, um considerável número de cancelamentos, bem como ausência de novas designações.

6.1 Os resultados obtidos à luz do princípio da duração razoável do processo

De início esclarece-se que o estudo de caso realizado na comarca de Sombrio/SC demonstrou um baixo índice de acordos realizados pelas partes, seja para pôr fim ao processo definitivamente, seja para decidir consensualmente parte dos pedidos apresentados. Contudo, para que haja uma análise completa dos resultados obtidos não se pode olhar apenas para o número de acordos, mas também outros dados que foram obtidos.

Por se tratar de um estudo baseado em um documento de 835 (oitocentos e trinta e cinco) páginas, elaborou-se uma planilha com todas as audiências prévias de conciliação e mediação do art. 334 do CPC/2015 realizadas no período retrocitado. Referido documento foi estruturado em 6 (seis) categorias básicas, quais sejam, a data designada pelo juiz para realização do ato, o

número do processo, o tipo de procedimento, o *status* da audiência, o resultado obtido e, por fim, a necessidade de execução.

A iniciar pelo número total de audiências prévias de conciliação (art. 334 do CPC/2015) designadas, apurou-se o total de 904 (novecentos e quatro), no período compreendido de 18/3/2016 a 11/6/2019.

Do valor total alcançado, 142 (cento e quarenta e duas) audiências foram canceladas, ou seja, houve decisão cancelando o ato antes de sua realização em razão de: 1) requerimento de ambas as partes; 2) pedido anterior de homologação de acordo, citação em novo endereço ou desistência do processo; 3) outros motivos que levaram o juiz a cancelar o ato.

Assevera-se o fato de a audiência ter sido inicialmente cancelada pela não citação/intimação da parte, não significa que não foi redesignada. Assim, ao avaliar detidamente a planilha elaborada, infere-se pela repetição de alguns processos, como é o caso dos autos n. 0000279-42.2014.8.24.0069, em que foi designada a primeira audiência para o dia 8/8/2016, contudo, em razão da ausência de citação e a pedido da parte, o ato foi redesignado para o dia 4/11/2016.

Ressalta-se estar presente no relatório de audiências fornecido pelo Foro de Sombrio/SC 12 (doze) processos protegidos por segredo de justiça, portanto, inacessível para fins de pesquisa. Dessa forma, manteve-se o *status* (realizada ou cancelada) constante no referido documento, sem, contudo, indicar os seus resultados.

Por outro lado, 762 (setecentos e sessenta e duas) audiências foram classificadas como “realizadas”, o que não significa a presença das partes, mas tão somente ter o conciliador realizado o ato e elaborado termo com as informações necessárias. Essa categoria é complementada pela coluna “resultado”. Isso porque o estudo demonstrou que, embora o relatório gerado pelo sistema de justiça indique como realizada a audiência, isso não significa, necessariamente, a presença das partes. Para tanto, preencheu-se a coluna “resultado” com seis classes distintas: “pedido anterior”, “não comparecimento”, “parte não citada”, “inexistente”, “parcialmente exitosa” e “exitosa”.

Após análise dos processos listados, notou-se que, 6 (seis) audiências realizadas foram categorizadas como “pedido anterior”, ou seja, ocorreram mesmo com pedido

anterior de homologação de acordo, desistência, suspensão ou de citação em novo endereço, todavia não foram analisados antes da realização do ato.

Ademais, em 64 (sessenta e quatro) audiências o conciliador fez constar no termo o não comparecimento de determinado polo da ação, seja ativo, seja passivo, cuja ausência prejudicou a tratativa consensual, motivo este que enseja a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Outrossim, 106 (cento e seis) audiências tiveram de ser realizadas pelo conciliador mesmo sem a perfectibilização do mandado de citação. Nesses casos, preencheu-se o campo com “parte não citada”.

Até o momento foram trazidos dados das audiências canceladas ou que, embora realizadas pelo conciliador, não estavam devidamente compostas por ambos os polos conflitantes. Nesse momento, por outro lado, far-se-á o cotejo analítico entre as au-

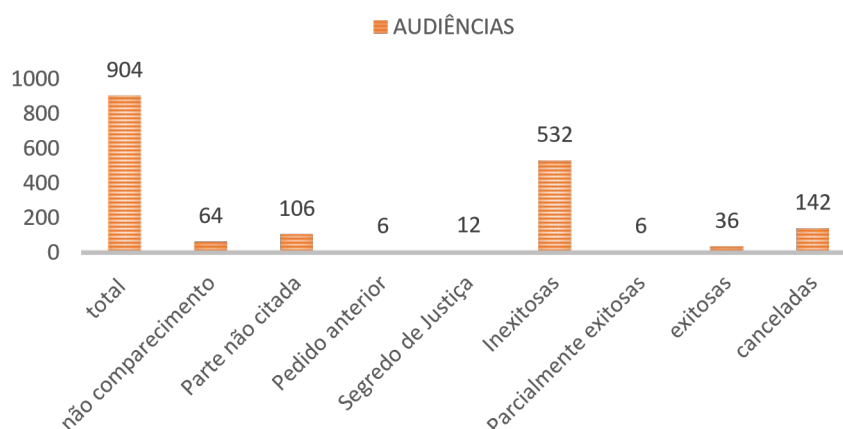
diências que tiveram como resultado “exitosa”, “parcialmente exitosa” e “inexitosa”.

Após o estudo foi possível concluir pelo número total de 574 (quinhentas e setenta e quatro) audiências prévias de conciliação que, em razão da presença das partes ou pelo menos uma parte de cada polo da lide, puderam resultar na resolução consensual.

Contudo, do valor total auferido, 532 (quinhentas e trinta e duas) foram inexitosas; 6 (seis) foram parcialmente exitosas em razão de ter parcela dos pedidos resolvidos por acordo ou resolveu-se a lide em relação a algum dos réus. Por fim, alcançou-se o total de 36 (trinta e seis) audiências efetivamente exitosas, ou seja, que resultou em acordo sobre todos os pedidos e que posteriormente foram homologados por sentença com resolução de mérito, pondo fim ao processo.

Para fins de ilustração, os resultados apontados nos parágrafos anteriores foram os seguintes:

Gráfico 1 – Resultados obtidos na comarca de Sombrio/SC acerca da audiência prévia de conciliação



Fonte: Elaborado pelo autor com apoio dos dados colhidos dos processos em exame.

Consoante dito anteriormente, o campo que foi preenchido como “exitosa” e “parcialmente exitosa” recebeu complementação na coluna seguinte da planilha, com “sim” ou “não”, para indicar os processos em que foi necessário o cumprimento de sentença, face ao descumprimento do pacto homologado. Além disso, a coluna em comentário recebeu o parâmetro “sem decisão”, o que indica o processo em que, embora tenha havido acordo, total ou parcial, não houve até aquele momento decisão homologatória. Dessarte, após a análise dos autos, chegou-se aos números de 3 (três) processos com “sim”, 35 (trinta e cinco) processos com “não” e 4 (quatro) processos com o parâmetro “sem decisão”.

Com efeito, é possível deduzir dos dados coletados a monta de 6,27% de acordos realizados que extinguíram o processo com resolução do mérito, que é auferido considerando-se apenas o total de audiências que foram realizadas com as partes presentes, ou seja, com condição de realização de acordo, o que, nos termos do Gráfico 1, refere-se a 574 audiências, bem como 1,04% de audiências que restou parcialmente exitosa, estas elencadas nos termos já explicitados no trabalho.

Em tópico anterior, discorreu-se acerca das decisões que invocam o princípio constitucional da Duração Razoável do Processo para deixar de designar a audiência de con-

ciação. Dessa forma, é interessante para o estudo fazer a relação entre a data em que foi assinado o despacho ou decisão interlocutória que determinou a citação da parte ré para comparecimento em audiência e a data designada para realização do ato.

Para tanto, nos termos da planilha “relação entre o prazo de designação da audiência e sua realização”, também anexa, obteve-se a média de 57,2 (cinquenta e sete vírgula dois) dias. O resultado obtido decorre da análise de um processo da primeira e última data de cada mês em que foram realizadas audiências de conciliação do procedimento comum cível. Dos processos analisados, constatou-se como maior prazo o de 126 dias (processo n. 0300900-92.2016.8.24.0069) e o menor 28 dias (processo n. 0301367-37.2017.8.24.0069).

Causa certa estranheza o fato do menor prazo apurado ser menor do que o mínimo exigido pela lei, que é de 30 dias, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Ademais, o CPC/2015 dispõe, em seu art. 12, sobre o dever dos juízes e Tribunais observarem, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão dos autos para sentença ou acórdão. Trata-se de um dever instituído pelo código com vistas à promoção da duração razoável do processo, sendo que eventual pedido da parte após a inclusão na lista de julgamento não deve tirá-lo da lista, exceto quando se tratar de reabertura da fase instrutória (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 175). Dessa forma, mesmo não se negando a existência de processos que tramitam com prioridade processual e outros que tenham vindo a ser julgado antecipadamente, analisando-se os processos constantes na planilha, é possível concluir que os processos conclusos para sentença em janeiro de 2017 ainda não foram julgados.

Sabe-se, pelo exposto, que os acordos realizados nas audiências previstas no art. 334 do CPC/2015 são homologados por sentença, tornando-se títulos executivos judiciais (art. 334, § 11, e 515, II, CPC/2015). Dessarte, para complementação, necessário se faz dissertar a respeito do prazo entre realização da audiência em processos que foram “exitosas” ou “parcialmente exitosas” e a data de assinatura da homologação do acordo.

Desse modo, elaborou-se outra planilha chamada de “prazo médio para homologação de autocomposição judicial” a fim de apurar os valores supracitados, a qual se-

gue anexa. Chegou-se, com base nesse documento, ao prazo médio de 78,9 dias para homologação da autocomposição.

Deve-se destacar o fato de quatro dos 42 processos analisados ainda não terem decisão homologatória. Assim sendo, foram excluídos da média auferida.

Nesse viés, dos 38 processos analisados, uma transação foi homologada no mesmo dia; dez processos no dia seguinte à audiência; 13 processos entre o terceiro e o décimo dia; sete entre o décimo primeiro e o quinquagésimo dia; os demais superaram o valor de cem dias, sendo o prazo máximo o de 666 dias da audiência.

Com relação aos processos que mais demoraram para ter a transação homologada, constatou-se outras pendências a serem resolvidas antes de ser proferida a decisão, como, por exemplo, a necessidade de regularização processual (autos n. 03010719.2917.8.24.0069).

Importante ressaltar que foi considerada na elaboração dessas duas últimas planilhas a data de assinatura pelo juiz responsável, e não a publicação do ato pelo cartório. Isso contribui para uma aproximação com o fluxo de trabalho do magistrado.

7 Conclusão

Demonstrou-se ao longo deste artigo o cenário de crise em que se encontra o Poder Judiciário e o descrédito da população em relação ao órgão dotado do poder de pacificação social por meio da jurisdição.

Acerca da pesquisa, em verdade, não se nega o resultado ínfimo obtido — apenas 6,27% de acordos que extinguiram os processos e 1,04% de audiências parcialmente exitosas, seja por exclusão de apenas alguma das partes do processo e continuação em relação às demais, seja por extinguir parte dos pedidos — todavia, por si só, não é argumento plausível para dispensa do ato legalmente previsto.

Isso porque mesmo se tratando de uma comarca pequena, a designação da audiência não atrasou o andamento dos processos. Os dados colhidos na comarca demonstram uma média de 57,2 dias entre a data de assinatura da decisão interlocutória/despacho inicial que designa a audiência de conciliação e mediação e a data aprazada para realização do ato. De rigor destacar o fato de o percentual citado ter sido alcan-

çado mesmo com o magistrado titular da 1ª Vara já na entrada em vigor do CPC/2015 até meados de 2018, designar o ato nas ações que tramitam pelo procedimento especial e execução de título extrajudicial. Se não bastasse, as audiências constantes do relatório foram aprazadas de modo a respeitar o intervalo de 30 minutos entre o início de uma e o início da seguinte, ou seja, superando em dez minutos o limite mínimo previsto pelo CPC/2015 (art. 334, § 12).

Outrossim, em relação ao prazo para homologação do pactuado entre as partes e consequente extinção ou parcial extinção do feito, apurou-se o prazo médio de 78,9 dias, algo extremamente atrativo diante do cotejo realizado com aqueles processos em que não se obteve a resolução consensual, dado que, após análise cronológica, percebeu-se que aqueles conclusos para sentença em fevereiro de 2017 ainda não foram julgados.

Observando-se a média nacional de duração de processos nas diversas esferas do Poder Judiciário brasileiro, apontada pelo CNJ no levantamento “justiça em números”, qual seja, 3 anos e 9 meses em procedimentos comuns na Justiça Estadual e 4 anos e 3 meses na Justiça Federal, tem-se por certo que o prazo médio obtido na comarca de Sombrio/SC (57,2 dias) pouco influencia a morosidade processual, pelo contrário, garante às partes o direito à duração razoável do processo ao fornecê-las a possibilidade de resolução do conflito de forma consensual.

Ademais, apontou-se como outro fator agravante, e muito, na demora da entrega da tutela satisfativa do direito, o prazo médio de duração do procedimento de cumprimento de sentença, este alçado nacionalmente em 5 anos e 3 meses nos Tribunais Estaduais e 5 anos e 11 meses nos Tribunais Regionais Federais. Sob essa ótica os dados colhidos no presente estudo demonstram-se favoráveis à designação da audiência conciliatória, isso porque, dos 36 processos em que foram exitosas, ou seja, tiveram acordo que resultaram na extinção do feito, apenas em três houve a necessidade do início da fase executiva.

Com efeito, os resultados apurados no presente trabalho poderão servir de norte para a atuação do Conselho Nacional de Justiça e para a aplicação na prática forense, contribuindo para designação da audiência prévia de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, e, quiçá, ser fator

para mudança de entendimento daqueles que olham para esta etapa processual como obstáculo à duração razoável do processo.

Portanto, é forçoso concluir, conforme dados colhidos na comarca de Sombrio/SC, que a realização da audiência prévia de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC não é empecilho ao princípio da Duração Razoável do Processo, pelo contrário, trata-se de medida incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo legislador, visando recontextualizar o papel do Poder Judiciário, afastando-se a ideia de que existe apenas uma solução adequada, qual seja, a do(a) magistrado(a). Traduz-se em verdadeira quebra de paradigma, quanto a afastar a ânsia do jurisdicionado em receber a solução de um terceiro, evoluindo, paulatinamente ao entendimento de que o Estado deve, tão somente, orientar as partes para que resolvam de forma consensual os seus conflitos, por meio do emprego de mecanismos adequados, hábeis a atender a natureza e peculiaridade da situação litigiosa, com vistas à promoção da pacificação social.

Referências

AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. Novos Desafios para a Mediação e Conciliação no Novo CPC: Artigo 334. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, v. 18, n. 108, jul/ago 2017. Disponível em: http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDC%20108_miolo.pdf. Acesso em: 19 maio 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único [ebook] / Cassio Scarpinella Bueno. 4. ed. ampl. atua. rev. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Métodos alternativos de solução de conflitos - ADR**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo_2006/RPro_n.259.18.PDF. Acesso em: 15 maio 2018.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. 2012. 190 folhas. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Faculdade FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo_cabral.pdf?sequence=1&isAllowed=n. Acesso em 10 jun. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Melheiros, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório justiça em números 2018**: anobase 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 27 maio 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.1.

FGV: brasileiros duvidam da honestidade do Judiciário. **Estadão**, 4 fev. 2010. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,fgv-brasileirosduvidam-dahonestidade-do-judiciario,506485>. Acesso em: 9 maio 2018.

FACCHINI NETO, Eugênio. ADR (alternative dispute resolution) – meios alternativos de resolução de conflitos: solução ou problema?. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 5, n. 17, p.118-141., out./dez.2011. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/351/501>. Acesso em: 31 maio 2019.

FAISTING, André Luiz. O dilema da dupla institucionalização do poder judiciário: o caso do juizado especial de pequenas causas. In SADEK, M. T. (Org). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 71-105. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek9788579820397-03.pdf>. Acesso em: 9 maio 2018.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BAS-TOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil**: temas inéditos, mudanças e supressões. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

MAZZOLA, Marcelo. Dispensa da audiência de conciliação/mediação: seis dribles e dois gols. **Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação**, Rio de Janeiro, v. 1, n. p. 253262, 2017. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamecvolume_1_sumario.htm Acesso em: 10 maio 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel **Novo cur-**

so de processo civil: comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v.3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v.2.

NIEMAYER, Sergio. **Juizes dão rasteira na lei ao dispensarem audiência preliminar de conciliação**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-set06/sergioniemeyer-juiz-rasteira-lei-dispensar-audiencia?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em: 10 maio 2019.

RAMOS, Luciana de Oliveira (Coord.). **Relatório ICJ-Brasil, 1º semestre/2017**: 1ª Onda. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, 2017. Ano 2. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 9 maio 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Despacho autos 0168163-76.2016.8.19.0001**. 40ª vara cível da comarca do Rio de Janeiro/RJ – 17/06/2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 2016. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=20/06/2016&caderno=C&pagina=140&pesquisa=0168163-76.2016.8.19.0001>. Acesso em: 10 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Despacho autos 002566512.2016.8.19.0209**. 2ª Vara Cível, Regional da Barra da Tijuca, comarca do Rio de Janeiro/RJ – 01/09/2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, 2016. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=02/09/2016&caderno=C&pagina=599&pesquisa=0025665-12.2016.8.19.0209>. Acesso em: 11 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Corregedoria Geral de

Justiça. **Dados estatísticos Casas da Cidadania**. Santa Catarina: TJSC, 2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/divisaojudiciaria/casas-dacidadania?inheritRedirect=true>. Acesso em: 30 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Decisão interlocutória autos 0318049-56.2017.8.24.0008. 3ª vara cível da comarca de Blumenau/SC- 06/03/2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, caderno n. 2772, 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/djeconsulta/rest/diario/pagina?edicao=2772&cdCaderno=3&pagina=395>. Acesso em: 10 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Decisão interlocutória autos 0312313-64.2017.8.24.0038. 5ª Vara Cível da comarca de Joinville/SC- 19/1/2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, caderno n. 2741, 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2741&cdCaderno=3>. Acesso em: 10 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Decisão interlocutória autos 0300369-49.2016.8.24.0087. Vara Única da comarca de Lauro Müller/SC- 06/06/2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, caderno n. 2364, 2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2364&cdCaderno=5>. Acesso em: 10 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Decisão interlocutória autos 0303282-46.2016.8.24.0073. 2ª Vara Cível da comarca de Timbó/SC- 14/06/2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, caderno n. 2605, 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2605&cdCaderno=3>. Acesso em: 11 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Decisão interlocutória autos 0300741-86.2015.8.24.0069. 1ª Vara Cível da comarca de Sombrio/SC. **Diário de Justiça Eletrônico**, caderno n. 2647, 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=2647&cdCaderno=3&pagina=2009>. Acesso em: 11 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Decisão interlocutória autos 0302107-58.2018.8.24.0069. 1ª Vara Cível da comarca de Sombrio/SC- 05/04/2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, caderno n. 3035, 2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=3035&cdCaderno=3&pagina=2171>. Acesso em: 12 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Decisão interlocutória autos 0301041-43.2018.8.24.0069**. 1ª Vara Cível da comarca de Sombrio/SC- 03/05/2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, caderno n. 3052, 2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/djeconsulta/rest/diario/pagina?edicao=3052&cdCaderno=3&pagina=2246>. Acesso em: 12 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Decisão interlocutória autos 0301703-47.2018.8.24.0282. 1ª Vara da comarca de Jaguaruna/SC. **Diário de Justiça Eletrônico**, caderno n. 3058, 2019. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/djeconsulta/rest/diario/pagina?edicao=3058&cdCaderno=3&pagina=1641>. Acesso em: 16 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Decisão interlocutória autos 0302193-96.2018.8.24.0079. 2ª Vara Cível da comarca de Videira/SC. **Diário de Justiça Eletrônico**, caderno n. 3058, 2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/djeconsulta/rest/diario/pagina?edicao=3058&cdCaderno=3&pagina=2814>. Acesso em: 16 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Decisão interlocutória autos 0302011-88.2017.8.24.0033. Vara Regional de Direito Bancário da comarca de Itajaí/SC. 15/05/2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, caderno n. 3060, 2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/pagina?edicao=3060&cdCaderno=3&pagina=1231>. Acesso em: 16 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Diário de Justiça Eletrônico**, Matérias Administrativas do Poder Judiciário, Caderno 2845 de 21 de junho de 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/rest/diario/caderno?edicao=2845&cdCaderno=4>. Acesso em: 16 jun. 2019.

Anexo A

Para realização do estudo, utilizou-se a tabela de audiências fornecida pela 1ª Vara Cível da comarca de Sombrio/SC.

Dasserte, o endereço eletrônico a seguir leva aos documentos que confirmam a pesquisa acadêmica, a saber:

E-mail encaminhado à 1ª Vara Cível da Comarca de Sombrio/SC;

Relatório gerencial de número de processos da Vara;

Documento com todas as audiências reali-

zadas no período;

Relatório de todas as audiências, designando a situação e o resultado;

Relatório de prazo médio entre a designação da audiência e sua realização;

Relatório de prazo médio para homologação do acordo feito em audiência.

Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1PcG-8jKwNeldIrSEGIbNXTJsTLCjuVzn/view?usp=sharing>.

Adriane Bandeira Rodrigues

Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Docente da UNESC desde 2005, titular das disciplinas: Direito Processual Civil III e Direito Processual Civil IV. Advogada militante desde 1996.

Marcelo Correia Coelho

Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.